

CONCEDE REVISÃO GERAL E AUMENTO REAL DOS VENCIMENTOS AOS SERVIDORES, E DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder revisão geral de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) e aumento real em 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento), totalizando um aumento de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico dos servidores públicos municipais, instituído no artigo 28 da Lei Municipal nº 719/90, de 20 de junho de 1990, que é de R\$ 578,55 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), passando para o valor de R\$ 607,48 (seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos) para todas as categorias de Servidores Municipais, inclusive inativos e pensionistas.

Art. 2º. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de abril de 2017.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
03 de maio de 2017.

MARCIANO RAVANELLO,

Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei contempla o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais. A título de revisão geral, fica concedido o percentual de 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) e aumento real de 0,34% (zero, trinta e quatro por cento), totalizando, 5% (cinco por cento). O índice da revisão geral (4,66%), é apurado pela média do IGP-M – 4,86%; IPC-BR – 4,34%; INPC – 4,69% e IPCA – 4,76%.

A revisão geral, apurada pela média dos índices acima referidos, tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do poder aquisitivo frente à inflação. Cabe salientar que o percentual da recomposição inflacionária acrescido do aumento real, é o que permite o Orçamento atual, sem que haja comprometimento das contas públicas e em especial, o limite de Despesa com Pessoal, a que alude o art. 20 da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Sabe-se que a partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos, além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização, além da estimativa de impacto orçamentário, passa a exigir a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação às diretrizes orçamentárias.

O que impede um aumento maior daquele que vai proposto, foi o excessivo número de contratações ocorridas no final de 2016, que totalizaram 156 novas nomeações, em violação à lei que veda a realização de aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Estas contratações ocorridas num período vedado pela Lei, elevaram o percentual da Despesa com Pessoal, para próximo do limite prudencial, que representa o percentual de 95%, do limite de 54% para o Executivo. O limite prudencial de gastos com pessoal, previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, é uma

recomendação acautelatória e preventiva que alerta o Administrador público da proximidade do limite máximo de despesa com pessoal e impõe ao gestor, restrições à contratação de novos servidores e também na concessão de aumentos nos vencimentos e vantagens.

Por força do art. 22 da Lei da Responsabilidade Fiscal, quando atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal, estará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso: I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Fazem-se estas considerações para demonstrar que o elevado índice de despesa com pessoal, em decorrência do elevado número de contratações ocorridas no segundo semestre do final de mandato, que praticamente comprometeram o limite de despesa de pessoal, impedem a concessão de um reajuste maior, com aumento real mais significativo. Desta forma, o presente Projeto de Lei contempla, basicamente, a reposição inflacionária contemplada pelos índices definidos em Lei (4,66%) e um ganho real de 0,34%.

Em anexo estamos encaminhando o Impacto Orçamentário e Financeiro, das despesas, realizado pela Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto acima, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei, com o reajuste na forma proposta.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
03 de maio de 2017.

MARCIANO RAVANELLO,

Prefeito Municipal.